



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE
COORDENAÇÃO CONSULTIVO ADMINISTRATIVO
AV. RIO BRANCO 65, 12º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ, 20040-009

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2025/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.217388/2025-91

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADITIVO CONTRATUAL PARA **SUPRESSÃO** EM CONTRATOS EM RAZÃO DE ADEQUAÇÃO AO CORTE DE ORÇAMENTO IMPOSTO PELO DECRETO Nº 12.477/25. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ADOTADAS AS MEDIDAS RECOMENDADAS. CARÁTER REFERENCIAL AO PARECER, PARA APLICAÇÃO EM CASOS SIMILARES.

1. Trata-se de consulta sobre a possibilidade jurídica de supressões contratuais em virtude do corte orçamentário imposto pelo Decreto nº 12.477, de 30 de maio de 2025, que contingenciou e bloqueou os recursos orçamentários da ANP na ordem de R\$ 34,9 milhões, bem como ao Ofício-Circular nº 4/2025/DG/ANP-RJ (5101425), no qual a Diretoria Geral determinou medidas de supressão dos objetos contratuais ou suspensão dos contratos firmados pela ANP.
2. Conforme indicado no ofício nº 128/2025/SGA-CA/SGA/ANP-RJ-e (SEI 5096077) ocorreu severo contingenciamento orçamentário imposto pelo Decreto nº 12.477, de 30 de maio de 2025, sendo determinado pela Diretoria Colegiada da Agência a revisão dos contratos com o objetivo de promover a redução dos valores contratados e adequação ao corte orçamentário. Fato superveniente, portanto, à celebração do contrato entre as partes, o que se faz necessário promover a redução do objeto e porventura a suspensão de alguns contratos.
3. Por fim, considerando o quadro crítico generalizado, a Superintendência de Gestão Administrativa e Aquisições propõe a atribuição de efeitos gerais e referenciais a este Parecer, a fim de poder utilizá-lo como parâmetro nos demais processos que versem sobre contratos que guardem similitude com o caso abordado nesta oportunidade.
4. Este é o breve relatório, passa-se à análise.

ALCANCE DO PARECER

5. Cumpre registrar que a competência desta Procuradoria Federal se restringe à análise da possibilidade jurídica da supressão do objeto de contratos em razão do corte orçamentário estipulado pelo Decreto nº 12.477, de 30 de maio de 2025, que alterou as rotinas institucionais da ANP e determinou a revisão de todos os contratos da Agência.
6. Por essa razão, acolhendo a proposta de atribuição de efeitos gerais e referenciais a este Parecer, conforme será possível conferir na sequência, conclui-se que a possibilidade de supressão e suspensão dos contratos, uma vez que, apesar das características peculiares de cada um, uma eventual supressão ou suspensão não traria efeitos distintos a eles.
7. Nesse sentido, a Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014 (DOU de 26/05/2014), autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

8. Com o fim de disciplinar a “elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica”, a PGF editou a Portaria nº 262, de 2017.

9. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da aludida Portaria, *"considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos"*.

10. A manifestação jurídica referencial constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.

11. Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.

12. Relevante destacar a necessidade de observância aos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 262, de 2017 para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(...)

13. No mesmo sentido, é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

14. O presente Parecer Referencial aplica-se às hipóteses de aditivos para supressão do objeto com base nas Leis. 8666/93 e 14.133/21, em razão do contingenciamento orçamentário imposto pelo Decreto nº 12.477, de 30 de maio de 2025.

15. **Veja que apesar do Ofício nº 128/2025/SGA-CA/SGA/ANP-RJ-e (SEI 5096670) solicitar a formulação de parecer referencial também para os casos de suspensão dos contratos com base nas Leis 8.666/93 e Lei 14.133/21, entendemos que essas hipóteses devem ser tratadas em outra manifestação por apresentarem peculiaridades próprias da matéria envolvida.**

16. Saliento que partiu-se da premissa de que as autoridades competentes que atuaram no processo se municiaram dos conhecimentos imprescindíveis para a tomada de decisão. Dessa maneira, questões de caráter técnico, financeiro, orçamentário, econômico ou de conveniência e oportunidade, que pertencem ao mérito administrativo e não se inserem na órbita de conhecimento e competência desta Procuradoria, não serão objeto da presente análise. E se por acaso tais questões forem

mencionadas neste Parecer, o serão em caráter suplementar e apenas como elemento para o desenvolvimento do raciocínio jurídico.

17. **O ente assessorado deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda às hipóteses deste parecer referencial, nos termos do art. 3º, §2º, da Portaria PGF/AGU nº 262, de 2017. Além disso, devem ser utilizados os modelos de minuta de termo aditivo e lista de verificação de aditamentos atualizados, quando disponibilizados pela AGU, em seu sítio eletrônico.**

18. A Administração poderá, a qualquer tempo, provocar a atuação do órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie, bem como para atualização do presente parecer.

ANÁLISE JURÍDICA

19. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

DA VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO COMBINADA DA LEI N. 14.133, DE 2021, COM A LEI N. 8.666, DE 1993, A LEI N. 10.520, DE 2002, E A LEI N. 12.462, DE 2011.

20. Inicialmente cabe destacar a vedação da aplicação combinada da Lei n. 14.133/21, com a Lei n. 8.666/93, a Lei n. 10.520, de 2002, e a Lei n. 12.462, de 2011 (art. 191, da Lei n. 14.133, de 2021, e item 217 do PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, sequencial 460), como se observa a seguir:

217. Ante o exposto, conclui-se que: (...) b) a utilização de mesmos detalhamentos normativos para regimes jurídicos distintos, poderá causar tratamento não isonômico dos administrados e incerteza das consequências jurídicas; c) não é possível que os regulamentos editados na égide das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.462/11 sejam recepcionados pela Lei nº 14.133, de 2021, enquanto todos esses diplomas continuem em vigor, a luz do art. 191, parte final, da Lei nº 14.133/21 - ressalvada a possibilidade de que um novo ato normativo, editado pela autoridade competente, estabeleça expressamente a aplicação de tais regulamentos para a nova legislação. (PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, sequencial 460).

21. **No caso em tese, este parecer referencial poderá ser aplicado tanto aos contratos firmados sob a égide da Lei 8.666/93 quanto aos firmados durante a vigência da Lei 14.133/21. Os requisitos aqui delineados foram indicados separadamente, de modo que as recomendações devem ser seguidas em cada caso (em sua grande maioria são idênticas). No entanto, reitera-se a vedação à aplicação combinada das referidas leis.**

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SUPRESSÕES - LEI 8666/93 e LEI 14.133/21.

22. As alterações qualitativas e quantitativas do contrato administrativo são legalmente admissíveis, nas hipóteses e limites estabelecidos no art. 65 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.” (g.n.)

23. A Lei nº 14.133/21 manteve sistema de alterações contratuais muito semelhante ao previsto na Lei nº 8.666/93. Foi mantida a prerrogativa da Administração Pública de alterar unilateralmente os contratos. As alterações podem ser, então, por consenso entre as partes, e por determinação unilateral da Administração Pública:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

24. A matéria é prevista na IN SEGES/MP nº 05/2017, nos moldes a seguir:

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

1. Durante a fase de execução da prestação dos serviços, o objeto contratado poderá ser alterado, desde que justificadamente, na forma prevista no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

2.1. Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.

2.2. Em qualquer hipótese, não poderá haver modificação da essência do objeto.

2.3. É vedado promover modificação no contrato sem prévio procedimento por aditamento ou apostilamento contratual.

2.4. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

- a) a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;
- b) a descrição detalhada da proposta de alteração;
- c) a justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal;
- d) o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato;
- e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

25. Não é demais destacar que os acréscimos e as supressões devem ser calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, sem qualquer compensação entre si, consoante a ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 50/2014(*):

"I - OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE DE FORMA ISOLADA OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI AO CONJUNTO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES, VEDADA A COMPENSAÇÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ENTRE ITENS DISTINTOS, NÃO SE ADMITINDO QUE A SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS DE UM OU MAIS ITENS SEJA COMPENSADA POR ACRÉSCIMOS DE ITENS DIFERENTES OU PELA INCLUSÃO DE NOVOS ITENS.

II - NO ÂMBITO DO MESMO ITEM, O RESTABELECIMENTO PARCIAL OU TOTAL DE QUANTITATIVO ANTERIORMENTE SUPRIMIDO NÃO REPRESENTA COMPENSAÇÃO VEDADA, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS MESMAS CONDIÇÕES E PREÇOS INICIAIS PACTUADOS, NÃO HAJA FRAUDE AO CERTAME OU À CONTRATAÇÃO DIRETA, JOGO DE PLANILHA, NEM DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO, SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, ALÉM DO RESTABELECIMENTO, A REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS PARA NOVOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS PARA ALTERAÇÕES DO OBJETO EM RELAÇÃO AO VALOR INICIAL E ATUALIZADO DO CONTRATO." REFERÊNCIA: art. 124, inciso I, alínea "b", e arts. 125 e 126 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; art. 65, inciso I, alínea "b", e § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Parecer PGFN/CJU/CLC/nº 28/2009, Parecer nº 1359/2010/LC/NAJSP/ AGU, Parecer nº 16/2021/DECOR/CGU/AGU, Despacho nº 158/2021/Decor/CGU/AGU e Despacho nº 172/2021/DECOR/CGU/AGU.

(*) Editada pela Portaria AGU nº 140, de 26 de abril de 2021, publicada no DOU de 27/04/2021, <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-agu-n-140-de-26-de-abril-de-2021-316016680>.

26. No caso de alteração contratual que acarrete supressão do objeto, mister se faz observar os limites estabelecidos pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e art. 125 da Lei 14.133/21, **devendo contar com a anuência expressa da contratada caso se pretenda decrescer tal objeto em percentual maior.**

27. À vista das transcrições acima, verifica-se que a Lei confere à Administração a prerrogativa de modificar unilateralmente o contrato administrativo - isto é, independentemente do consentimento do contratado -, para melhor adequação às finalidades de interesse público, desde que apresentadas as devidas justificativas, respeitados os direitos do contratado e os limites impostos pela própria legislação para as alterações do quanto avençado.

28. Tais modificações contratuais podem ser de natureza qualitativa (art. 65, I, "a", da Lei nº 8.666/1993 e art 124, I "a" da 14.133/21) – “quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos” - ou quantitativa (art. 65, I, "b", da Lei nº 8.666/1993 e art 124, I "a" da 14.133/21) – “quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei”.

29. Nas alterações quantitativas devem ser mantidos os mesmos preços unitários (art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993 e Art. 125, §1º da Lei 14.133/21).

30. Para que se proceda às alterações do contrato administrativo, como visto, exige o art. 65, caput, da Lei nº 8.666/1993 e Art. 124 da Lei 14.133/21 que as modificações sejam devidamente justificadas, sendo necessário que os relatos e pareceres da área técnica demonstrem efetivamente o enquadramento do caso nas hipóteses legais.

31. Deve restar demonstrada nos autos a ocorrência de fato superveniente, ou de conhecimento superveniente, que justifique, tecnicamente, a alteração pretendida, esclarecendo-se as razões pelas quais as quantidades estimadas ou as soluções técnicas inicialmente projetadas não se adequadas para a consecução do objeto pactuado, bem como demonstrar a necessidade e a existência de interesse público nas referidas modificações, para justificar as alterações pretendidas.

32. A Administração deve justificar a pretendida alteração contratual com base em fatos reais, elementos sólidos que demonstrem objetivamente a real necessidade de se modificar a demanda inicialmente contratada. Assim, os motivos a serem invocados como justificativas para a modificação contratual, por guardarem pertinência com questões de ordem técnica e administrativa, são estranhos aos misteres desta Consultoria, devendo ser juntada nos autos a documentação correlata que lhes dá suporte. Trata-se, assim, de matéria de exclusiva responsabilidade da Administração, nos termos do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

33. **No caso em tese a justificativa para as supressões é o contingenciamento orçamentário imposto pelo Decreto nº 12.477, de 30 de maio de 2025, que contingenciou e bloqueou os recursos orçamentários da ANP na ordem de R\$ 34,9 milhões, bem como ao Ofício-Circular nº 4/2025/DG/ANP-RJ (5101425), no qual a Diretoria Geral determinou medidas de supressão dos objetos contratuais ou suspensão dos contratos firmados pela ANP.**

BASE DE CÁLCULO DO LIMITE DE 25% EM CONTRATOS DERIVADOS DE LICITAÇÕES DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM COM ADJUDICAÇÃO POR ITEM

34. Os limites de acréscimos e supressões contratuais previstos no art. 65, da Lei nº 8.666/93 e art. 125 da Lei 14.133/21, devem ter como base de cálculo:

a) o valor atualizado do item que sofrerá a alteração, quanto a contratos derivados de licitações do tipo menor preço por item com adjudicação por item, ou

b) o valor inicial atualizado do contrato, nos casos de licitação do tipo menor preço global com adjudicação global, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens que compõem seu objeto.

35. Cita-se, a propósito, Enunciado Consultivo PGF n. 367:

367 LICITAÇÕES E CONTRATOS. Os limites de acréscimos e supressões contratuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ter como base de cálculo o valor atualizado do item que sofrerá a alteração, quanto a contratos derivados de licitações do tipo menor preço por item com adjudicação por item, ou o valor inicial atualizado do contrato, nos casos de licitação de do tipo menor preço global com adjudicação global, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens que compõem seu objeto.

Fonte: PARECER N. 00005/2022/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU. NUP: 00812.000089/2022-73 (Seq. 6)

36. Dessa forma, **constata-se que a alteração proposta deve considerar como base de cálculo o valor inicial do contrato**. No caso do percentual da supressão ultrapassar os limites estabelecidos pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e Art. 125 da Lei 14.133/21 deve ser colhida a anuência da contratada .

Atualização do Mapa de Riscos

37. Nos termos do que preconiza o art. 26, §1º, inciso IV, da Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 5, de 2017, aplicável, no que couber, por força da Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 2022, o mapa de riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

38. Veja que a apresentação, atualização e juntada do Mapa de Riscos poderá ocorrer também durante a execução do contrato (e não apenas na fase de planejamento), na hipótese de ocorrência de algum evento relevante que cause a alteração do status fático da avença original e, conseqüentemente, do risco inicialmente previsto.

39. Nessa senda, recomenda-se que a Administração avalie se o presente aditamento constitui ou não evento relevante, para os fins do dispositivo em comento, quanto à eventual atualização do mapa de risco, se for o caso.

REQUISITOS DO ADITAMENTO

40. Quanto aos requisitos do aditamento que tenha por objeto a **alteração contratual com supressão do objeto**, deverão ser cumpridos os delineados abaixo e CERTIFICADOS pela área solicitante:

a) celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (itens I e V da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 58/2013);

b) demonstração da presença de razões supervenientes que motivem a alteração (art. 65, caput, da Lei n. 8.666/93 e art 124 da Lei 14.133/21, item 2.4, c, Anexo X, IN n. 05/2017 e Acórdão TCU nº1.134/2017 - Plenário) - **nesse caso o contingenciamento orçamentário imposto pelo Decreto nº 12.477, de 30 de maio de 2025 - cumprido;**

c) descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução (art. 65, caput, da Lei n. 8.666/93 e art 124 da Lei 14.133/21, item 2.4, a, Anexo X, IN n. 05/2017);

d) descrição detalhada da proposta de alteração (art. 65, caput, da Lei n. 8.666/93 e art 124 da Lei 14.133/21, item 2.4, b, Anexo X, IN n. 05/2017);

e) detalhamento dos custos unitários da alteração, de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato (art. 65, caput e §1º, da Lei n. 8.666/93 e art 124 e 125 da Lei 14.133/21, item 2.4, d, Anexo X, IN n. 05/2017);

f) não descaracterização do objeto contratual (art. 65, caput e §1º, da Lei n. 8.666/93, art 124 e 126 da Lei 14.133/21 e item 2.3 Anexo X, IN n. 05/2017);

g) avaliar a necessidade de alteração formal do termo de referência/projeto básico com respectiva aprovação da autoridade competente;

h) autorização do aditamento pela autoridade competente (art. 38, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e Art. 132 da Lei 14.133/21);

i) manutenção de todas as condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação (art.55, XIII, da Lei nº 8.666/1993 e art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133/21) com verificação de sistemas e sítios da internet - exibição do SICAF, Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal-CADIN e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU;

j) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/21 e item 2, Anexo X, IN n. 05/2017); **cumprido desde que certificado o atendimento a este parecer**

k) elaboração de minuta do termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/21 e item 2, Anexo X, IN n. 05/2017);

l) ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes (art. 65, incs. I e II, da Lei n. 8.666/93 e item 2.4, alínea "e", do Anexo X, da IN n. 05, de 2017, SEGES/MP, aplicável por força da Instrução Normativa SEGES/ME n. 98, de 26 de dezembro de 2022);

m) publicação na imprensa oficial do extrato do termo aditivo (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).

o) divulgação do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133/21, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133/21, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

41. **Para os demais processos que abordem as mesmas questões jurídicas deverão ser cumpridos TODOS os requisitos e certificado nos autos pela autoridade competente.**

42. **Salienta-se ainda a necessidade de preenchimento da lista de verificação referente a aditamentos conforme o caso de aplicação da Lei 8.666/93 ou 14.133/21, disponível no endereço: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos>.**

DO TERMO ADITIVO

43. A minuta de termo aditivo deve seguir o modelo de acordo com a aplicação da Lei 8.666/93 ou 14.133/21 disponível no endereço apontado acima. (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos>)
44. Dito isso, relembre-se que, de acordo com a jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão TCU nº 282/2008 - Plenário), os termos aditivos somente podem ter efeitos financeiros prospectivos.
45. Ressaltamos, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, qualificações, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.
46. Por fim, nos termos da ON/AGU nº 55/2014 e da Portaria PGF nº 262/2017, com o fito de agilizar o trâmite de processos idênticos ou muito semelhantes, mas sem prejuízo da necessária prestação da consultoria jurídica a cargo desta Procuradoria, fixa-se o entendimento exarado neste PARECER REFERENCIAL n.00001/2025/PFANP/PGF/AGU (NUP 48610.217388/2025-91) para todos os casos que abordem as mesmas questões jurídicas, que deverão ser objeto de expressa manifestação da Administração, em cada processo administrativo, no sentido de que o caso concreto guarda identidade com o caso ora analisado, inclusive com a juntada de cópia deste Parecer, ficando dispensada a análise jurídica individualizada, que, contudo, poderá ser requerida a qualquer tempo caso surjam dúvidas devidamente identificadas e porventura não enfrentadas neste Parecer.
47. Assim, os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
48. Diante do caráter referencial deste Parecer, à Secretaria para os fins do art. 4º da Portaria PGF nº 262/2017, que impõe a disponibilização das manifestações referenciais na página da PF-ANP e no sítio eletrônico da AGU.
49. Remetam-se os autos à Consulente (SGA/ANP), com orientação para que seja dada ampla divulgação ao presente Parecer Referencial.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2025.

RAFAEL DOS SANTOS BOMFIM
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610217388202591 e da chave de acesso 1b71b74e



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL DOS SANTOS BOMFIM, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2702645994 e chave de acesso 1b71b74e no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL DOS SANTOS BOMFIM, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-07-2025 22:01. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO

DESPACHO n. 01789/2025/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.217388/2025-91

INTERESSADA: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Nos termos da Portaria AGU nº 1.399/2009, aprovo integralmente o PARECER REFERENCIAL n.00001/2025/PFANP/PGF/AGU.

Diante do caráter referencial deste Parecer, à Secretaria para os fins do art. 4º da Portaria PGF nº 262/2017, que impõe a disponibilização das manifestações referenciais na página da PF-ANP e no sítio eletrônico da AGU.

Remetam-se os autos à SGA para ciência da referida manifestação jurídica, podendo o processo, após, seguir à Diretoria Colegiada para deliberação.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2025.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE PORTELLA
Subprocurador-Geral no exercício provisório da chefia da PFANP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610217388202591 e da chave de acesso 1b71b74e



Documento assinado eletronicamente por MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE PORTELLA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2725726337 e chave de acesso 1b71b74e no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE PORTELLA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-07-2025 14:37. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.